



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.168 - MG (2011/0048690-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUCAS ANDRÉ SILVA**
ADVOGADO : **WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal local desclassificado o delito do art. 33 para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 porque, com base nas provas dos autos, não podia afirmar que a droga apreendida não era para consumo próprio, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 17 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.168 - MG (2011/0048690-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal**, às fls. 232/237, contra decisão que negou provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

Alega o recorrente que (fls. 235/236):

[...]

Ora, sabe-se que o tipo penal do delito de tráfico de drogas, anteriormente previsto no art. 12, caput, da Lei n 6.368/76, e agora no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, esgota-se no dolo, sendo desnecessária a demonstração da finalidade comercial ou mesmo do fornecimento a terceiros, ao contrário do que restou decidido no v. aresto combatido.

Trata-se aqui, na verdade, de crime de ação múltipla, que se configura nas condutas de transportar, trazer consigo, guardar, adquirir, prescindindo, para a sua consumação, de elemento subjetivo caracterizado pela finalidade comercial.

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.168 - MG (2011/0048690-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É esta, no que interessa, a fundamentação do acórdão impugnado (fls. 138/139):

[...]

Quanto ao crime de tráfico, não há nos autos provas concretas de que o réu tinha a propriedade das substâncias entorpecentes com a finalidade de venda.

O acusado, em inquérito, utilizou-se de seu direito de permanecer calado e, em juízo, apesar de assumir a propriedade da droga, disse que toda ela se destinava ao seu consumo pessoal (fls. 66/67).

A prova testemunhal que poderia ajudar na solução do caso, em especial os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do réu, **não apresenta nenhuma certeza sobre seu envolvimento com o tráfico.**

O policial Maximiliano José Magalhães confirma que após receber denúncia anônima de que na casa do apelado havia drogas e armas, para lá se dirigiu, vindo a apreender os objetos descritos à fl. 20. **Entretanto, é firme ao dizer que nada foi mencionado a ele sobre estar o réu traficando.**

A outra testemunha ouvida em juízo foi Horaci Borges da Silva, à fl. 69. **Ele confirma a apreensão da droga, mas disse que nunca viu o réu entrando com droga na residência.**

Ora, por mais que se procure, **não há nos autos provas suficientes de que o réu estava envolvido com o tráfico de drogas.** A uma, porque o réu confessou a propriedade da droga para uso pessoal; a duas, porque o policial que fez a apreensão da droga, única testemunha de acusação, disse não saber se o acusado estava realmente traficando.

Ressalto, ainda, que **a quantidade de droga apreendida não é tão grande a ponto de indicar, de forma absoluta, que ela seria destinada ao tráfico, ainda mais quando se verifica que ela estava acondicionada em somente 03 (três) invólucros plásticos.**

Assim, sem provas concretas, não se pode imputar ao réu um crime tão grave, cuja pena mínima é de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Sabe-se que no processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição pelo princípio do "in dubio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pro reo", pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

Diante de todo o exposto, entendo que a desclassificação para o delito do artigo 28 da lei de drogas se mostrou adequada.

[...]

E tendo o Tribunal local desclassificado o delito do art. 33 para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 porque, com base nas provas dos autos, não podia afirmar que a droga apreendida não era para consumo próprio, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Vale ressaltar que não se trata de exigir a finalidade de mercancia, pois é certo que o tipo penal do tráfico é misto-alternativo, não exigindo o especial fim de agir, bastando, para a sua configuração, o dolo de adquirir, guardar ou trazer consigo.

No entanto, para configurar o delito de tráfico, não pode haver a finalidade de exclusivo uso próprio, o que levaria a desclassificação para o delito de uso.

Dessa forma, o que o Tribunal de origem afirmou foi que, diante da real possibilidade de que a droga apreendida fosse para o consumo próprio, pelo princípio do *in dubio pro reo*, a melhor saída seria a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei. 11.343/2006.

Assim, inverter esse posicionamento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0048690-0

AgRg no
REsp 1.246.168 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10324080650827 10324080650827003 324080650827

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LUCAS ANDRÉ SILVA
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS ANDRÉ SILVA
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.